

PROCESSO N.º : 2018002945  
INTERESSADO : DEPUTADO MARLÚCIO PEREIRA  
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de 2ª via de documentos furtados ou roubados no Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Marlúcio Pereira, dispondo que o Estado de Goiás não cobrará taxa de 2ª via para expedição de documentos furtados ou roubados, cuja expedição seja de competência de seus órgãos.

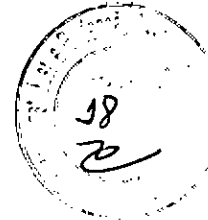
Segundo consta na proposição, a isenção ocorrerá mediante apresentação do termo de ocorrência policial.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Preliminarmente, é preciso registrar que, na atual legislatura, proposições semelhantes a essa já tramitaram nesta Casa Legislativa e receberam parecer favorável no âmbito desta Comissão. Refiro-me aos projetos de lei n. 58, de 18 de março de 2015 (Processo n. 2015000789), de autoria do ilustre Deputado Renato de Castro; PL n.º 361, de 9 de setembro de 2014 (Processo n. 2014003352), de autoria do nobre Deputado Carlos Antônio, PL n. 349, de 2 de setembro de 2015 (Processo n. 2015002978), de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr. e PL n. 486, de 11 de novembro de 2015 (Processo n. 2015003794), de autoria do nobre Deputado Bruno Peixoto.

Entendemos que a matéria é relevante e justa, uma vez que pretende desonerar as vítimas de furto e roubo dos custos para emissão da segunda via de documentos. A segurança pública é dever do Estado, previsto expressamente na Carta Maior. Portanto, se é falho na sua garantia ao cidadão, é justo que o próprio Estado assumas as despesas para a emissão de documentos, na hipótese de furto ou roubo.

No aspecto constitucional, a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, sobretudo por força da Emenda Constitucional nº 45, de 2009, que



retirou a matéria tributária (isenção de taxa) do campo da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, possuindo os parlamentares, portanto, competência para legislar sobre o assunto.

Todavia, com o propósito de aprimorar o projeto no tocante à técnica legislativa, esta relatoria oferece um SUBSTITUTIVO, apresentando à consideração desta CCJR:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 339, DE 26 DE JUNHO DE 2018.*

*Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados.*

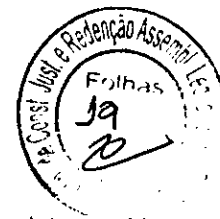
*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Ficam isentas de pagamento de taxa para a emissão da segunda via de documentos pessoais, emitidos por órgãos públicos estaduais, as pessoas que foram vítimas de furto ou roubo.*

*Art. 2º Para obter a isenção de que trata o art. 1º, a vítima deve apresentar ao órgão emissor o respectivo boletim de ocorrência policial, no qual deverá constar a enumeração dos documentos furtados ou roubados.*

*Art. 3º A falsa comunicação de crime acarretará as sanções previstas no art. 340 do Código Penal.*

*Art. 4º As Delegacias Policiais localizadas no Estado, bem como os locais responsáveis pela emissão de documentos ficam obrigados a*



*afixar, em local visível, cartaz informando sobre a isenção prevista nesta Lei com os seguintes dizeres: "É isenta do pagamento de taxa a emissão da 2ª via de documentos emitidos por órgãos públicos estaduais, no caso de furto ou roubo devidamente registrado".*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ofertado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *28* de *junho* de 2018.

  
Deputado **LISSAUER VIEIRA**  
Relator

msm/mtc